



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077103-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS ROBERTO BREFORE, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.088

Agravo de Instrumento nº 2077103-78.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Carlos Roberto Brefore

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação cominatória cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada. O agravante sustenta que recebe benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos, com descontos de empréstimos consignados, e que a decisão recorrida desconsiderou a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no § 3º do artigo 99 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos deve ser comprovada mediante documentação, conforme art. 99, § 2º, do CPC.

O juízo de origem oportunizou ao agravante a juntada de documentos que comprovassem a sua situação financeira, incluindo declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, mas o requerente permaneceu inerte, mesmo após prazo adicional concedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requer comprovação documental da hipossuficiência.

O descumprimento da ordem judicial autoriza o indeferimento da benesse pretendida.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 2º; art. 321, parágrafo único; art. 485, I e IV.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

CARLOS ROBERTO BREFORE contra a decisão de fls. 41 que, em ação cominatória cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada ajuizada em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Alega o agravante que comprovou sua hipossuficiência econômica mediante declaração e documentos anexados aos autos, demonstrando receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.215,32, quantia inferior a três salários-mínimos e sujeita a descontos referentes a empréstimos consignados. Aduz que o Magistrado *a quo*, ao indeferir o benefício, não levou em consideração o disposto no §3º do artigo 99 do CPC, que estabelece presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Sustenta que o indeferimento da gratuidade viola o princípio constitucional do acesso à justiça. Afirma que o juízo *a quo* considerou apenas as custas iniciais para a propositura da demanda, sem dimensionar os riscos em eventual necessidade de perícia, custos adicionais, ou improcedência da demanda, cujos honorários de sucumbência poderiam alcançar R\$ 5.700,00, valor equivalente a quase três meses de sua renda. Ressalta que a Defensoria Pública do Estado atende indivíduos que recebem até três salários-mínimos mensais. Cita jurisprudência favorável ao seu pleito e argumenta que, conforme o §4º do artigo 99 do CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender os efeitos da decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita.

Prejudicada a manifestação da parte contrária, uma vez que ainda não foi formada a triangulação processual.

É o relatório

O d. juízo *a quo* determinou ao autor, ora agravante, às fls. 32 a 33, dos autos de origem:

"Providencie o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da sua última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda entregue à

Receita Federal ou, caso esteja dispensada da apresentação, de declaração escrita e assinada afirmando que está dispensado da obrigação, conforme previsão contida na Lei 7.115/83, bem como dos extratos bancários de contas em seu nome e faturas de cartões de crédito, ambos contendo as movimentações dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando-se que a procuração de fls. 13/15 encontra-se assinada eletronicamente e certificada por empresa não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização, comprovando o credenciamento da empresa 'Zapsign' junto ao órgão competente ou apresentando procuração específica com assinatura física e reconhecimento de firma do outorgante, sob pena de extinção do feito.

Por fim, deverá retificar o valor da causa a fim de refletir o real proveito econômico pretendido."

O autor requereu a dilação do prazo por mais 15 dias, o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 37, da origem).

Certificado o decurso *in albis* do prazo concedido, foi proferida a decisão agravada (fls. 41, da origem), nos seguintes termos:

"Ante a inércia da parte interessada, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, e concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para o recolhimento das custas judiciais, na guia DARE, com o respectivo comprovante de pagamento, e, nos termos do que dispõe o Provimento CG 33/2013, obrigatório o preenchimento da guia DARE, nela consignando o número do processo, nome das partes – autor e réu e a comarca onde distribuída ou tramita a ação, e as necessárias diligências, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação e cancelamento da distribuição."

O autor interpõe recurso visando à concessão do benefício da justiça gratuita.

Todavia, o presente recurso não merece provimento.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O autor foi instado a apresentar documentação básica de sua condição financeira, mas permaneceu inerte, mesmo após concessão de prazo adicional.

Ademais, quando interpôs o recurso, poderia o autor ter apresentado a documentação a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mas, mais uma vez, não o fez. Limitou-se apenas à juntada de cópia integral dos autos de origem (fls. 11 a 53).

Finalmente, é certo que o autor pôde constituir advogado particular, revelando relativa capacidade econômica.

Dessa forma, não há elementos suficientes que demonstrem a ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo interessado, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora